



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 017/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO, 21 DE JUNHO DE 2018.

"Dispõe sobre o parcelamento de dívidas não-tributárias no âmbito municipal e dá outras providências."

Eu, CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato - Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos de natureza não-tributária no âmbito do Município de São Raimundo Nonato, devidas por pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 1º. O sujeito passivo poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no art. 8º, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 3º. O sujeito passivo poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos não-tributários constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 4º. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 3º. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 4º. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a existência dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º. Cumpridas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar, o parcelamento será:

- I – consolidado na data do pedido;
- II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Administração tenha se pronunciado.

§ 2º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 5º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. O valor mínimo de cada prestação será:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física;
- II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para Pessoa Jurídica.

§ 2º. No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 6º. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

- I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 7º. Os débitos não-tributários consolidados pelo parcelamento serão recolhidos ao tesouro municipal através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo Núcleo de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Parcelamento.

Art. 8º. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de junho de 2018.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal.

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, no 21 aos vinte e um dias do mês de junho de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

NAILER GONÇALVES DE CASTRO
Secretária de Administração e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



PORTARIA Nº 064/2018

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando disposto no Artigo, 64, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Sra. RANNA BRISA BRAGA MIRANDA, RG 3.167.149, CPF 047.597.873-05, do Cargo em comissão de Coordenadora de Imunização da Secretaria de Saúde do Município de São Raimundo Nonato.

Art. 2º - Esta Portaria retroage os seus efeitos para o dia 01 de maio de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, PI, aos 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2018.

Carmelita de Castro Silva
Carmelita de Castro Silva
Prefeita Municipal